

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3, DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pela Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória nº 69, de 19 de junho de 1989.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 15/02/2017 às 10h - 3ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTE
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
JORGE VIANA PRESENTE	1. ANGELA PORTELA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. HUMBERTO COSTA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. REGINA SOUSA
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
AÉCIO NEVES PRESENTE	1. JOSÉ ANÍBAL
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
ALOYSIO NUNES FERREIRA PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	2. ROBERTO MUNIZ
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA
ROBERTO ROCHA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR

DECISÃO DA COMISSÃO

OFS 28, DE 2014

Na 3ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova o Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer ao OFS nº 28, de 2014, relatado pelo Senador Antonio Carlos Valadares.



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo OFICIO "S" nº28, de 2014, que Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.935, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 04 de novembro de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Antonio Carlos Valadares

15 de Fevereiro de 2017

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” (OFS) nº 28, de 2014, do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.935, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 04 de novembro de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” (OFS) nº 28, de 2014 (nº 3.972/P, de 2014, na origem), o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) encaminhou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário (RE) nº 567.935, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), em 4 de novembro de 2014.

Nesse acórdão, o Plenário daquela Corte reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho



de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos relativamente às operações de saída de produtos.

Acompanharam o Ofício, ainda, cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da certidão de trânsito em julgado.

O RE nº 567.935 foi interposto pela União, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região. Alegou-se no RE que a decisão recorrida transgrediu os arts. 146, inciso III, alínea “a”, e 150, inciso I, da CRFB, pois seria possível que lei ordinária versasse sobre os elementos integrantes do conceito de valor da operação (base de cálculo prevista no Código Tributário Nacional – CTN para o IPI).

Em síntese, o art. 15 da Lei nº 7.798, de 1989 – que foi originada da Medida Provisória (MPV) nº 69, de 19 de junho de 1989 –, entre outras alterações, modificou o § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964, para estabelecer que os descontos incondicionais não poderiam ser deduzidos do valor da operação para fins de apuração do IPI.

O STF, ao julgar o RE em questão, entendeu que a base tributável do IPI está definida no art. 47, inciso II, alínea “a”, do CTN, que possui *status* de lei complementar. Nesse dispositivo, o valor da operação seria a base de cálculo, de modo que a lei ordinária não poderia impedir a dedução dos descontos incondicionais que compõem aquele valor.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso X do art. 52 da CRFB, é competência privativa do Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, para que esse ato tenha efeito *erga omnes*, isto é, seja estendido a todos que não fizeram parte da demanda apreciada pela Corte Suprema.

Por sua vez, o art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que a comunicação encaminhada pelo Presidente do STF



acerca de declaração de inconstitucionalidade será, após leitura em plenário, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que formulará projeto de resolução para suspender a execução da lei, no todo ou em parte.

Depreende-se da leitura dos dispositivos (Textos Constitucional e Regimental), que a resolução do Senado Federal não anula nem revoga a lei declarada inconstitucional, apenas suspende a sua execução – mesmo porque, para revogar o ato legislativo, haveria também necessidade de intervenção da Câmara dos Deputados e da sanção da Presidente da República, por meio da elaboração de nova lei. Desse modo, o ato do Senado interfere no plano da eficácia da norma, e não nos planos da existência ou validade, gerando efeitos *ex nunc*, sem retroagir.

Ao receber a comunicação do STF, o primeiro ponto que deve ser enfrentado pelo Senado Federal é se a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional terá alguma repercussão efetiva. Nessa hipótese, elabora-se então o projeto de resolução para apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Com a introdução da sistemática de processamento dos recursos repetitivos no âmbito do STF (arts. 543-B do antigo CPC¹ e 1.036 do atual CPC²) e por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que veda a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de constituir os créditos tributários relativos às matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional em conformidade com o art. 543-B do antigo CPC, foi reduzida a necessidade de o Senado Federal estender os efeitos das decisões da Suprema Corte no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental envolvendo tributos. Contudo, o julgado no RE nº 567.935, por si só, não impede que a RFB constitua créditos fundamentados na norma declarada inconstitucional, pois não foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

¹ Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

² Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.



Apesar de não submetido à aplicação dos recursos repetitivos, por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 492, de 2015, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incluiu o tema julgado pelo RE nº 567.935 na lista de dispensa de contestar ou recorrer, em conformidade com a Portaria PGFN nº 294, de 2010. Assim, não em decorrência dos recursos repetitivos, mas em obediência ao § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a RFB não poderá constituir os créditos tributários relativos à matéria.

Uma vez que a extensão dos efeitos do julgado do STF decorre de um ato administrativo da PGFN, a fim de não restar qualquer dúvida em relação à não aplicação do dispositivo da Lei nº 4.502, de 1964, e resguardar qualquer mudança de entendimento futura, ainda resta o interesse na preservação da competência constitucional do Senado Federal, cabendo a esta Casa Legislativa, exclusivamente, a análise política da conveniência da edição de medida para suspender a eficácia do ato normativo. Mesmo diante da intenção em suspender o ato, é necessário verificar se a norma, por qualquer razão, não está a produzir efeitos, como na revogação tácita, na alteração superveniente ou na extinção do dispositivo. Em tais situações, é evidente que o Senado Federal não deve editar uma resolução para suspender algo que não mais persiste.

No caso concreto, o STF reconheceu não ser possível impedir a dedução dos descontos incondicionais da base tributável do IPI (conforme previsto no § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964). Como não houve qualquer modificação posterior desse dispositivo, é possível a sua suspensão.

Tal suspensão, como analisado, se mostra legítima para conferir isonomia entre os contribuintes e impedir que eventual mudança de interpretação pelos órgãos fazendários gere novas demandas, sobrecarregando, ainda mais, o Poder Judiciário.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela propositura do seguinte Projeto de Resolução do Senado:

